SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2309145 - MG (2023/0057110-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	M F A
ADVOGADOS	:	LUÍS CLÁUDIO DA SILVA CHAVES - MG053514 RENATO PENIDO DE AZEREDO - MG083042 PATRICIA MARA NUNES DE SOUZA - MG154673
AGRAVADO	:	A L F C
AGRAVADO	:	C H P DE S
AGRAVADO	:	J L C DA S
AGRAVADO	:	J M L DE C
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA - MG034701
INTERES.	:	G T N L
ADVOGADO	:	GERALDO TEIXEIRA NÉRY LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG107091
INTERES.	:	L M I C B
ADVOGADO	:	LUÍS MARCELO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG055135
INTERES.	:	J N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PROCEDÊNCIA DA PARCIAL DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. SÚMULA Nº 318/STJ.

1. Não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes.

2. Na hipótese, o próprio pedido feito na petição inicial - de cobrança de valores previstos em contrato - permite ao julgador o reconhecimento do direito ao adimplemento da obrigação (*an debeatur*), que, no caso, foi parcial, e à determinação de apuração da quantia efetivamente devida pela parte demandada (*quantum debeatur*) em liquidação, sem que disso resulte decisão que possa ser considerada *extra* ou *ultra petita*.

3. É inviável rever, na via do recurso especial, conclusões das instâncias de cognição plena que estejam adstritas ao reexame do acervo fático-probatório carreado nos autos e à interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas nº 5 e 7 do STJ).

4. Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida (Súmula nº 318/STJ).

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA46566875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/04/2025 18:58:35
Publicação no DJEN/CNJ de 04/04/2025. Código de Controle do Documento: a9fa3c73-8c2b-428f-944a-e4383d8fa28d

Documento eletrônico VDA46566875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/04/2025 18:58:35
Publicação no DJEN/CNJ de 04/04/2025. Código de Controle do Documento: a9fa3c73-8c2b-428f-944a-e4383d8fa28d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2309145 - MG (2023/0057110-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	M F A
ADVOGADOS	:	LUÍS CLÁUDIO DA SILVA CHAVES - MG053514 RENATO PENIDO DE AZEREDO - MG083042 PATRICIA MARA NUNES DE SOUZA - MG154673
AGRAVADO	:	A L F C
AGRAVADO	:	C H P DE S
AGRAVADO	:	J L C DA S
AGRAVADO	:	J M L DE C
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA - MG034701
INTERES.	:	G T N L
ADVOGADO	:	GERALDO TEIXEIRA NÉRY LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG107091
INTERES.	:	L M I C B
ADVOGADO	:	LUÍS MARCELO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG055135
INTERES.	:	J N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. PROCEDÊNCIA DA PARCIAL DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nºs 5 E 7/STJ. SÚMULA Nº 318/STJ.

1. Não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes.

2. Na hipótese, o próprio pedido feito na petição inicial - de cobrança de valores previstos em contrato - permite ao julgador o reconhecimento do direito ao adimplemento da obrigação (*an debeatur*), que, no caso, foi parcial, e à determinação de apuração da quantia efetivamente devida pela parte demandada (*quantum debeatur*) em liquidação, sem que disso resulte decisão que possa ser considerada *extra* ou *ultra petita*.

3. É inviável rever, na via do recurso especial, conclusões das instâncias de cognição plena que estejam adstritas ao reexame do acervo fático-probatório carreado nos autos e à interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas nº 5 e 7 do STJ).

4. Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida (Súmula nº 318/STJ).

5. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA46097505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:45:08
Código de Controle do Documento: 4606119c-d5de-4bae-81e5-c69045fc6356

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M. F. A. contra a decisão de fls. 1.785/1.793 (e-STJ) que, conhecendo do recurso de agravo, conheceu de seu respectivo recurso especial, mas negou-lhe provimento.

Na decisão ora agravada (e-STJ fls. 1.785/1.793), concluiu-se por não restar configurada a aludida violação dos arts. 492, *caput* e parágrafo único, e 1.013 do Código de Processo Civil - apontada nas razões do especial interposto pela ora agravante - porque, na hipótese, ao contrário do sustentado no apelo nobre, o próprio pedido feito na inicial - cobrança de valores previstos em contrato - permitiria ao Tribunal local o reconhecimento do direito à indenização (*an debeatur*) - que, no caso, foi parcial - bem como a determinação de apuração da quantia devida (*quantum debeatur*) em liquidação, sem que isso configure hipótese de decisão *extra petita*.

Destacou-se também que, restando estabelecida a iliquidez da obrigação pelo Tribunal de origem, a modificação de tal entendimento, nesta via recursal, encontra óbice na inteligência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Anotou-se, ainda, que "*mesmo se o pedido fosse considerado como certo e determinado, a pretensão encontraria óbice na Súmula nº 318/STJ",* segundo a qual, formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida.

Nas razões do presente recurso de agravo interno (e-STJ fls. 1.798/1.811), a agravante se limita a afirmar que, no caso, para que fosse admitida uma interpretação lógico-sistemática da petição inicial, ainda assim seria necessário o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição, sob pena de restarem ofendidos os princípios do duplo grau de jurisdição

No mais, reitera as alegações de que estaria configurada, no julgamento da apelação, hipótese de julgamento *extra petita.*

Sustenta também não serem aplicáveis ao caso em apreço os óbices das Súmula nºs 5, 7 e 318 do STJ.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, por que seja o presente feito submetido ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

Regularmente intimados, os ora agravados apresentaram impugnação ao recurso (e-STJ fls. 1.815/1.818).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese vertente, cuidou-se, originariamente, de ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais proposta pelos ora agravados (A. L. F. C. e OUTROS) em desfavor da ora agravante - M. F. A. (e-STJ fls. 979/988 e 1.227/1.247)

Documento eletrônico VDA46097505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:45:08
Código de Controle do Documento: 4606119c-d5de-4bae-81e5-c69045fc6356

Colhe dos autos que foi firmado contrato de prestação de serviços advocatícios entre as partes, em novação a um anterior, para o patrocínio de ação de separação e partilha de bens e ação declaratória incidental, dentre outras, com o intuito de defesa dos interesses de M. F. A.

A retribuição pelos serviços advocatícios foi estipulada mediante cláusula de êxito, nos termos do contrato. Também foi prevista precificação para a hipótese de desistência do mandato no decorrer dos trabalhos, no patamar mínimo de 60% (sessenta por cento) sobre o valor originalmente acordado.

O patrocínio dos interesses se deu a partir de 1998, iniciando-se o segundo contrato em 2001, tendo A. L. F. C. e OUTROS atuado nas causas até o ano de 2012, quando, por meio de notificação extrajudicial, tiveram os seus mandatos revogados. Diante da revogação, efetuaram a cobrança dos honorários contratuais por meio de contranotificação extrajudicial.

No momento da revogação dos mandatos, parte dos processos para os quais haviam sido contratados já se encontrava encerrado e a partilha dos bens propriamente dita continuou sob o patrocínio de outros advogados, encerrando-se 4 (quatro) anos mais tarde, com a celebração de dois acordos sucessivos acerca do mesmo objeto, no decorrer de 2014, cuja versão final foi homologada no ano de 2015.

Diante desses fatos, **a Corte de origem (TJ/MG) entendeu ser devida a A. L. F. C. e OUTROS a quantia de 70% (setenta por cento) do valor originariamente contratado, a ser apurada em liquidação de sentença por arbitramento** (e-STJ fls. 1.241/1.246).

Eis a ementa do aresto na oportunidade exarado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA – VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO – NULIDADE DA SENTENÇA – AUSENTE – MÉRITO – NOVAÇÃO CONTRATUAL VÁLIDA – SERVIÇO PRESTADO PARCIALMENTE – REVOGAÇÃO DO MANDATO – HONORÁRIOS CONTRATUAIS – VALOR DEVIDO – JUROS DE MORA – CITAÇÃO. Nos termos do artigo 489, §1º, IV, Código de Processo Civil, é nula a sentença que 'não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador'. Não verificado nos autos que a apontada omissão da sentença tinha o condão de infirmar a conclusão do julgador, não há se falar na nulidade do julgado. Havendo nos autos contrato de novação válido, segundo as premissas estabelecidas pelo artigo 104 e 360 do Código Civil, e ante a ausência de provas que levem à conclusão da nulidade ou mesmo da quebra da boa-fé objetiva do vínculo, devem ser observadas as disposições do instrumento no que tange aos honorários dos serviços de advocacia contratados, ainda que revogado o mandato antes de terminado o objeto do vínculo. Tratando-se de dívida ilíquida, decorrente de relação contratual, os juros de mora incidem a partir da citação"* (e-STJ fl. 1.227).

Os embargos de declaração opostos ao acórdão supra foram rejeitados (e-STJ fls. 1.322/1.329), ao que se seguiu a interposição do recurso especial ora em discussão, com esteio no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Nas razões do especial (e-STJ fls. 1.503/1.517), a recorrente, ora agravante, apontou a existência de violação dos seguintes dispositivos legais, com as respectivas teses:

(i) art. 1.013 do Código de Processo Civil - porque o Tribunal de origem teria

Documento eletrônico VDA46097505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:45:08
Código de Controle do Documento: 4606119c-d5de-4bae-81e5-c69045fc6356

acolhido pedido subsidiário, feito somente na petição de apelação, e, com isso, teria deixado de observar o princípio do duplo grau de jurisdição;

(ii) art. 492, *caput* e parágrafo único, do CPC - porque o acórdão combatido seria espécie de decisão *extra* e *ultra petita*.

Nesse cenário, resulta evidente que, apesar de todo o esforço argumentativo expendido pela ora agravante, sua pretensão recursal não merece mesmo prosperar, devendo ser mantida íntegra, por isso, a decisão monocrática objeto do presente agravo, que bem decidiu pelo não provimento do apelo nobre.

Com efeito, as decisões de primeira e de segunda instância são claras quanto à circunscrição do pedido e causa de pedir.

Cumpre reiterar que o pedido deve ser extraído da peça inicial a partir de uma interpretação lógico-sistemática do todo apresentado. Uma vez estabelecido o pedido pleiteado, não configura decisão *extra* ou *ultra petita* aquela proferida dentro de seus limites.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 182/STJ. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DO AGRAVADO. CRITÉRIOS DO NOVO CPC/15. APLICABILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.*
> *2. Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes.*
> *(...) 6. Agravo interno a que se nega provimento"* (AgInt no AREsp nº 1.175.283/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 28.5.2019, DJe de 31.5.2019 – grifou-se).

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE AUTORIZAÇÃO DE CIRURGIA 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO EXTRA PETITA/ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. 3. DANO MORAL CONFIGURADO. TESE RECURSAL QUE EXIGE O REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. 5. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Não ficou configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.*
> *2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que 'inexiste o alegado julgamento ultra petita, pois o julgador não violou os*

Documento eletrônico VDA46097505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:45:08
Código de Controle do Documento: 4606119c-d5de-4bae-81e5-c69045fc6356

limites objetivos da pretensão, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa do pedido formulado na inicial, porquanto o pedido deve ser extraído a partir de interpretação lógico-sistemática de toda a petição inicial, sendo desnecessária a sua formulação expressa na parte final desse documento, podendo o Juiz realizar análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame' (AgRg no AREsp n. 420.451/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/12/2013, DJe 19/12/2013).
(...) 5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp nº 1.485.934/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 30.9.2019, DJe de 4.10.2019 – grifou-se).

No caso em apreço, a parte recorrida, ora agravada e autora da presente demanda, pleiteou o cumprimento do segundo contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado, o qual operou a novação das obrigações existentes entre os litigantes.

O aludido contrato previu o pagamento de valor indeterminado, mediante cláusula de êxito, de 14% (catorze por cento) do patrimônio líquido a ser partilhado que viesse a ser apurado em favor da recorrente. A cláusula foi reproduzida expressamente no acórdão guerreado:

"(...)
Fica ajustado como Honorários contratuais que os ADVOGADOS receberão o equivalente a 14% (quatorze por cento), do valor líquido, que for apurado em favor da CLIENTE.(...)
Em qualquer caso, em havendo desistência do mandato por conta da cliente, serão devidos no mínimo o equivalente a 60% (sessenta por cento) dos honorários ajustados, considerando-se o percentual correspondente à estratégia, estudos e condução inicial do processo" (e-STJ fl. 1.243).

O pedido formulado na inicial, em decorrência dessa cláusula, foi de cumprimento da obrigação estipulada no contrato, devidamente corrigida e acrescida de juros de mora, somatória essa que os recorridos entenderam ser no montante (aproximado) de R$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais), ao tempo da propositura da ação.

Perante o pedido de pagamento de 100% (cem por cento) do valor estipulado em contrato, o Tribunal de origem entendeu haver direito a 70% (setenta por cento) da obrigação contratual, conforme se extrai do seguinte trecho:

"(...)
Trata-se de ação de cobrança de honorários advocatícios contratuais, por meio da qual a parte autora pretende o recebimento de valor aproximado de R$16.000,000,00 (dezesseis milhões de reais), relativos à porcentagem do patrimônio adquirido pela contratada em ação de separação de bens (...)
(...)
O segundo pacto, por sua vez, simplificou a obrigação, fixando-a no percentual de 14% (quatorze por cento) sobre o patrimônio a ser partilhado:
(...)
Nota-se, portanto, que no segundo instrumento não houve quebra da boa-fé objetiva, mas mero reajuste dos honorários contratuais em montante razoável, devendo ser observado o contrato (...).
Conclusão desta natureza, contudo, não permite presumir ser devida a totalidade do preço avençado, porquanto, ao contrário do que

Documento eletrônico VDA46097505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:45:08
Código de Controle do Documento: 4606119c-d5de-4bae-81e5-c69045fc6356

presumem as razões do segundo apelo, não houve o esvaziamento do objeto do contrato, devendo ser fixado o valor decorrente da quebra precoce do vínculo.

(...)

Do dispositivo contratual se extrai que os serviços não terminariam com a declaração judicial do direito à meação, já que era dever dos procuradores, para além, perquirir e promover a efetiva entrega do patrimônio em favor da cliente, de forma que a retificação da certidão de casamento não constituía a totalidade do objeto dos serviços.

Pelo contrário, anos se decorreram entre o reconhecimento do direito da autora ao patrimônio e a realização de acordo para sua partilha.

Daí que mesmo sendo reconhecida a aplicação do contrato, não é possível atribuir à contratante a totalidade do preço ajustado, mas de 70% (setenta por cento) do valor ajustado.

O aludido montante tem como base o fato de que, ao tempo da revogação do mandato, parte dos processos para os quais os segundos apelantes foram contratados já havia sido finalizado, e a partilha de bens já se encontrava em estágio avançado, (...)" (e-STJ fls. 1.236/1.245 - grifou-se).

Dessa forma, **não há decisão fora dos limites da lide ou em desacordo com o pedido, mas mera decisão de procedência parcial da pretensão autoral**.

Ademais, não há falar em acolhimento de pedido realizado somente na peça de apelação nem de violação do art. 1.013 do CPC, porque o próprio pedido feito na inicial - cobrança de valores previstos em contrato - permite ao julgador o reconhecimento do direito do autor ao adimplemento da obrigação (*an debeatur*), que, no caso, foi parcial, e à determinação de apuração da quantia efetivamente devida pela parte demadnada (*quantum debeatur*) em liquidação, sem que disso resulte decisão *extra petita*.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PEDIDO CERTO. SENTENÇA ILÍQUIDA. RELEGAÇÃO DAS COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

(...)

3. O propósito recursal, a par de analisar acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é definir se é possível relegar à fase de cumprimento de sentença a efetiva comprovação do valor gasto com o conserto do veículo (danos materiais).

(...)

6. À luz do CPC/73, havia previsão legal expressa de vedação à prolação de sentença ilíquida quando o autor houver formulado pedido certo (art. 459, parágrafo único, do CPC/73).

7. A jurisprudência deste STJ, contudo, entende que, não estando o juiz convencido da extensão do pedido certo, pode remeter as partes à liquidação de sentença, devendo o art. 459, parágrafo único do CPC ser aplicado em consonância com o princípio do livre convencimento (art. 131, do CPC/73).

8. No bojo do novo Código de Processo Civil, a regra processual de vedação da prolação de sentença ilíquida permanece hígida no diploma (art. 491 do CPC/2015).

9. Dos termos do art. 491 do CPC/2015 extrai-se duas conclusões: i) sempre que possível, a condenação relacionada com obrigação por quantia deverá

Documento eletrônico VDA46097505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:45:08
Código de Controle do Documento: 4606119c-d5de-4bae-81e5-c69045fc6356

ser líquida, pouco importando que o pedido tenha sido líquido ou genérico; e ii) excepcionalmente, admitir-se-á condenação genérica quando não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido ou quando a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença, hipóteses em que seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.
(...)
14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (REsp nº 1.837.436/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.3.2020, DJe de 12.3.2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO E DECISÃO EXTRA PETITA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que reconhecido an debeatur (o direito à indenização), o quantum debeatur (valor da indenização) pode ser discutido em liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-C do CPC. Precedentes.
3. Não se conhece de recurso especial em que a parte recorrente deixa de apontar o dispositivo legal violado ou cuja interpretação tenha sido divergente. Incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EDcl no AREsp nº 768.045/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23.2.2016, DJe de 10.3.2016 – grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL. DEFEITOS. PEDIDO CERTO. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE.
1. Caso o juiz não se convença da procedência do pedido certo em toda a sua extensão, pode reconhecer parcialmente o direito, remetendo a apuração do montante à fase de liquidação.
2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido" (REsp nº 259.607/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Rel. para acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 5.11.2009, DJe de 16.11.2009 – grifou-se).

No caso concreto, o Tribunal de origem, ao analisar os fatos e provas, assim se pronunciou quanto à iliquidez da obrigação:

"(....)
Não há qualquer omissão no acórdão recorrido quanto à liquidez do valor objeto da cobrança, já que o próprio contrato prevê preço ilíquido, cujo apontamento deduzido na exordial não se presta à definição justa do valor devido pela parte contrária.
Como visto, foi definido pelos litigantes o percentual de '14% (quatorze por cento) do valor líquido que for apurado em favor da CLIENTE'.
O importe tido pelos demandantes como incontroverso, por sua vez, decorre de planilha que acompanha as razões de ingresso e que teria o condão de relacionar e avaliar os bens para definição dos honorários contratuais, mas que constitui mero apontamento de valores, sem substrato fático a permitir considerar tal prova como o real patrimônio aferido pela parte adversa.
Corrobora com tal conclusão o fato de que nas próprias razões de ingresso, diante da impossibilidade de avaliação dos ativos que caberiam à requerente, os ora embargantes estimaram, sem qualquer avaliação ou

Documento eletrônico VDA46097505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:45:08
Código de Controle do Documento: 4606119c-d5de-4bae-81e5-c69045fc6356

apuração minimamente técnica, dois bens no importe de R$20.000,000,00 (vinte milhões de reais), calculando o seu direito ao recebimento aproximado de R$1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais)por cada.

Ora, não há como conferir a tal estimativa o caráter de valor incontroverso a ser objeto de cumprimento de sentença imediato.

Da exordial ainda se extrai que os próprios embargantes descrevem a existência de variados bens que não foram objeto de divisão, mas sim de formação de condomínio entre a ora embargada e seu ex-cônjuge, o que apenas demonstra não haver, ao contrário do que pressupõem as razões recursais, nenhum valor líquido, nem incontroverso, a ser destacado para imediato cumprimento de sentença.

Para além, se não bastasse, é sabido que o contrato de honorários, nos termos do artigo 24 da Lei nº 8.906/94, é dotado do status de título executivo e constitui crédito privilegiado.

A ação ajuizada pelos embargantes, contudo, é a de cobrança, deflagrando a necessidade de instrução para apuração do crédito.

Ora, fosse a dívida líquida, certa e exigível, como defendem os embargantes, o caminho natural seria o da execução de título extrajudicial, e não o da ação ordinária de cobrança.

Aduz a insurgência, ainda, ser devida a fixação de juros de mora a partir da notificação extrajudicial, realizada em 2012, quando houve a destituição dos mandatos, e data da suposta constituição em mora. Contudo, com base em tais premissas, não há se falar na teratológica fundamentação embargante para pretender ver aumentado o seu crédito.

Repisa-se que o contrato de honorários em que se funda a pretensão autoral era claro no sentido de que a verba devida em decorrência do instrumento tinha como base o valor líquido que fosse apurado em favor da mandante, ora recorrida.

Neste sentido, quando da extinção do mandato, não havia qualquer quantia definida em favor da contratante, já que a primeira petição de acordo dando conta do início da efetiva partilha foi datada de 2014, ou seja, não havia ausência de pagamento, nos termos do artigo 394 do Código Civil, apta a presumir o inadimplemento.

Daí que por não haver, naquele tempo, obrigação líquida e positiva, a notificação extrajudicial encaminhada à devedora não tinha o condão de constituí-la em mora (...)" (e-STJ fls. 1.400/1.402 – grifou-se).

Repise-se que, reconhecida a iliquidez da obrigação pelo Tribunal de origem, a pretensão de modificação desse entendimento atrairia a incidências das Súmulas nº 7/STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*") e nº 5/STJ ("*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso.*").

Desse modo, não restando convencida a Corte local da procedência do pedido autoral em toda a sua extensão, podia reconhecer parcialmente o direito pretendido, como o fez, remetendo a apuração do montante efetivamente devido à fase de liquidação, sem que se possa afirmar, com isso, que configurada hipótese de decisão que possa ser considerada *extra ou ultra petita*.

Descabido, portanto, falar em nulidade do acórdão por violação do art. 492 do CPC.

Adicionalmente, ressalva-se que, mesmo se o pedido fosse considerado como certo e determinado, a pretensão encontraria óbice na Súmula nº 318/STJ ("*formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em argüir o vício da sentença ilíquida*").

Assim, não tendo a agravante apresentado nenhum argumento capaz de

Documento eletrônico VDA46097505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:45:08
Código de Controle do Documento: 4606119c-d5de-4bae-81e5-c69045fc6356

infirmar as conclusões da decisão monocrática ora hostilizada, esta deve ser mantida hígida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46097505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/03/2025 18:45:08
Código de Controle do Documento: 4606119c-d5de-4bae-81e5-c69045fc6356

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.309.145 / MG

Número Registro: 2023/0057110-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000180777153004 10000180777153005 10000180777153007 10000180777153008
10000180777153009 10000180777153010 10000180777153011 10672130234806003
50067728220178130672

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A L F C
AGRAVANTE	: C H P DE S
AGRAVANTE	: J L C DA S
AGRAVANTE	: J M L DE C
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA - MG034701
AGRAVANTE	: M F A
ADVOGADOS	: LUÍS CLÁUDIO DA SILVA CHAVES - MG053514
	RENATO PENIDO DE AZEREDO - MG083042
	PATRICIA MARA NUNES DE SOUZA - MG154673
AGRAVADO	: A L F C
AGRAVADO	: C H P DE S
AGRAVADO	: J L C DA S
AGRAVADO	: J M L DE C
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA - MG034701
AGRAVADO	: M F A
ADVOGADOS	: LUÍS CLÁUDIO DA SILVA CHAVES - MG053514

Documento eletrônico VDA46547675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:42:56
Código de Controle do Documento: 21995a78-4dbe-4881-ab0f-a5b14cf09c42

RENATO PENIDO DE AZEREDO - MG083042

PATRICIA MARA NUNES DE SOUZA - MG154673

AGRAVADO : G T N L

ADVOGADO : GERALDO TEIXEIRA NÉRY LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG107091

AGRAVADO : L M I C B

ADVOGADO : LUÍS MARCELO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG055135

INTERES. : J N

ASSUNTO : DIREITO INTERNACIONAL - PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M F A

ADVOGADOS : LUÍS CLÁUDIO DA SILVA CHAVES - MG053514

RENATO PENIDO DE AZEREDO - MG083042

PATRICIA MARA NUNES DE SOUZA - MG154673

AGRAVADO : A L F C

AGRAVADO : C H P DE S

AGRAVADO : J L C DA S

AGRAVADO : J M L DE C

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA - MG034701

INTERES. : G T N L

ADVOGADO : GERALDO TEIXEIRA NÉRY LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG107091

INTERES. : L M I C B

ADVOGADO : LUÍS MARCELO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG055135

INTERES. : J N

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 31 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46547675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:42:56
Código de Controle do Documento: 21995a78-4dbe-4881-ab0f-a5b14cf09c42